

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

'Art.16.....

.....

III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDCO.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 6º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 7º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 8º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

O art. 3º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

‘Art. 3º.....

SF/17949.45861-44

SF/17949.45861-44


III - em financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FNDE.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

..... ”” (NR)

O art. 4º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

‘Art. 3º.....

.....

III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDA.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

SF/17949.45861-44


§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

.....” (NR)

O art. 5º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

‘Art. 4º

.....
 III - os trabalhadores de empresas produtivas matriculados em cursos de reciclagem com ou sem suporte de seu empregador, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
 § 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento de cada fundo disposto no caput deste artigo.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

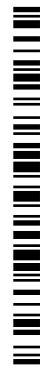
O Novo Ensino Médio, instituído pela Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, permitirá a milhares de jovens cursarem uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino médio regular desde que continuem cursando português e matemática em todos os anos do ensino médio. E, ao final dos três anos, eles terão um diploma do ensino médio e um certificado do ensino técnico.

A oferta de formação técnica e profissional na carga horária do ensino médio, se conciliada com as necessidades e demandas do setor produtivo de cada localidade, será extremamente benéfica para o desenvolvimento socioeconômico regional e beneficiará milhares de jovens, que terão maiores chances de inserção no mercado de trabalho e ao primeiro emprego. Por esse motivo, é fundamental garantirmos mais recursos para a implementação do Novo Ensino Médio.

Além disso, milhares de jovens, dos cerca de 14 milhões de desempregados, foram às agências de emprego e voltaram sem emprego apesar de existirem as vagas, porque aqueles que procuraram o trabalho não tinham condições de exercê-lo. Este é um país onde existem vagas e desempregados, e os desempregados não casam com as vagas por falta de qualificação. Ao mesmo tempo, é comum as empresas serem forçadas a demitir trabalhadores que não atendem às novas exigências técnicas de suas funções. A substituição de um trabalhador antigo desatualizado por um novo sempre traz prejuízo à empresa.

Essa rotina de vagas convivendo com desemprego e empresas obrigadas a substituir trabalhadores, repete-se todos os dias. Vários trabalhadores são despedidos ou não são contratados por falta de qualificação profissional. Como Brasil ainda não fez a revolução na educação, é necessário e urgente o comprometimento de toda a sociedade na disseminação do conhecimento para o maior número possível de brasileiros.

Além disso, daqui para frente, com toda a mudança tecnológica que o Brasil está passando, toda empresa necessitará reciclar e treinar seus empregados, e todo empregado necessitará de permanente reciclagem de sua qualificação. No caso dos trabalhadores formais, atualização profissional é o que lhes garante o desempenho eficiente de sua função, o emprego e o sustento da família. Como estamos numa época em que se exige cada vez menos a força braçal e muito mais a capacidade intelectual é imperioso o empenho da sociedade organizada para garantir ao trabalhador a manutenção do emprego e ao empregador a reciclagem dos seus empregados. Não é mais possível contratar um trabalhador e achar que ele deve manter a qualidade



SF/17949.45861-44

de seu trabalho sem um treinamento, uma reciclagem ou até mesmo o aprendizado de outro ofício. Investir no aprendizado continuo da força de trabalho é o caminho de se garantir a adequação à novas tecnologia e o desenvolvimento regional.

Com esse pensamento, é que sugerimos disponibilizar até 10% do total dos recursos disponíveis dos Fundos Constitucionais de que tratam a Lei Complementar 129 de 8 de janeiro de 2009 e as Medidas Provisórias 2.156-6 e 2.157-5 de 24 de agosto de 2001, objetos de direcionamento para o FIES por meio da Medida Provisória 785 de 6 de julho de 2017, objeto da presente emenda.

O objetivo dessa emenda é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões referenciadas, para garantir que o empregado possa reciclar seus conhecimentos, para o financiamento de programas e ações de formação, treinamento e reciclagem da mão de obra do setor produtivo.

Esta emenda objetiva também beneficiar tanto o empregado que mantém o seu emprego e o empresário que num prazo curto de tempo contar com um empregado atualizado, mais comprometido com o trabalho e consequente aumento da sua produtividade com mais qualidade e melhor desempenho.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17949.45861-44